



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-22/007.44/2020</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>30/01/2020</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº 001/2019, e Termos de Notificação nº 071/19 e nº 068/2019</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/07/2022</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar as responsabilidades da Concessionária CEG por irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização,<sup>[1]</sup> ambos datados de 21/11/2019, em relação às obras realizadas pela Concessionária na Rua Gago Coutinho, bairro de Laranjeiras; e na Rua Visconde de Pirajá, bairro de Ipanema, ambas no município do Rio de Janeiro.
2. Nos citados Relatórios de Fiscalização, verificaram-se as seguintes irregularidades: com relação à obra realizada na Rua Gago Coutinho: (i) placa de identificação da Concessionária sem a logomarca do Estado do Rio de Janeiro (foto 2 do Relatório de Fiscalização); (ii) placas de sinalização de desvio de pedestres sem a logomarca do Estado do Rio de Janeiro e em mau estado de conservação (fotos 3 e 6 do Relatório de Fiscalização); (iii) tapumes da Concessionária sem sinalização noturna (foto 4 do relatório de fiscalização); (iv) e placa de sinalização de desvio de pedestre com direcionamento inadequado. Já com relação a obra realizada na Rua Visconde de Pirajá, verificou-se a seguinte irregularidade: (i) ausência de placa de sinalização de desvio de pedestres nos tapumes da Concessionária (foto 3 do relatório de fiscalização). Dessa forma, a CAENE solicitou à Concessionária que providenciasse, com relação a obra na Rua Gago Coutinho: (i) a cópia do projeto aprovado; (ii) a cópia da licença a obra; (iii) início da execução da obra; (iv) informação quanto ao prazo de conclusão das obras de recapeamento da pista de rolamento que se encontravam em andamento; (v) e documentos que demonstrassem que as irregularidades apontadas foram corrigidas. E com relação a obra realizada na Rua Visconde de Pirajá, solicitou substancialmente as mesmas informações, permutando apenas a (i) solicitação de informação quanto ao prazo de conclusão de obra de recapeamento da pista, para (ii) solicitação quanto à previsão de conclusão da obra no mencionado endereço.
3. Intimada sobre os Termos de Notificação em 29/11/2019,<sup>[2]</sup> a CEG apresentou

correspondências, em 06/12/2019<sup>[3]</sup> e em 09/12/2019,<sup>[4]</sup> alegando, em síntese, que em ambos os casos as irregularidades verificadas foram sanadas e que nenhum acidente foi registrado. Argumentou, ainda, que, por esse motivo, não se tratavam de faltas graves que deveriam ser apenadas, e acrescentou que, em processo análogo a este, por ter sanado as falhas dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa emitida por esta Agência,<sup>[5]</sup> a CAENE emitiu um parecer favorável ao encerramento do referido processo, sem aplicação de penalidade alguma. Desse modo, a regulada solicitou que não fosse lavrado auto de infração, mas somente convertido em advertência, tendo em vista todo o exposto no processo. Por fim, a Concessionária comunicou, através de documentos acostados nos autos,<sup>[6]</sup> as informações solicitadas pela CAENE nos relatórios supracitados.

4. Em parecer técnico datado de 17/02/2021,<sup>[7]</sup> a CAENE reiterou a verificação das irregularidades sinalizadas no Relatório de Fiscalização e afirmou que, malgrado as falhas tenham sido corrigidas pela Concessionária e que não tenham ocorrido acidentes ou reclamações durante a realização da obra objeto deste processo, estes fatos não isentariam a Regulada do descumprimento do previsto no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 23/2006,<sup>[8]</sup> no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 451/2009,<sup>[9]</sup> nas Cláusulas Primeira, parágrafo terceiro,<sup>[10]</sup> e Quarta, parágrafo primeiro,<sup>[11]</sup> do Contrato de Concessão, e na norma técnica NT-813-BRA,<sup>[12]</sup> eis que restaram comprovadas as irregularidades na prestação do serviço por parte da Concessionária.
5. Com fundamento na Resolução AGENERSA nº 774/2021,<sup>[13]</sup> o processo foi redistribuído a este Conselheiro, ao qual foi encaminhado em 06/07/2021.<sup>[14]</sup>
6. Encaminhados os autos em 05/10/2021 à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,<sup>[15]</sup> o jurídico, através de ofício datado de 26/10/2021,<sup>[16]</sup> asseverou que, embora a Concessionária tenha se manifestado acerca dos Relatórios, em resposta ao ofício desta Agência, a regulada não foi intimada a se manifestar quanto ao parecer técnico da CAENE. Dessa forma, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a Procuradoria desta Agência encaminhou o presente processo e recomendou que a CEG fosse oficiada para, querendo, se manifestasse no prazo regimental.
7. Intimada em 01/12/2021,<sup>[17]</sup> a CEG se manifestou, em ofício datado de 02/12/2021,<sup>[18]</sup> acerca do referido parecer técnico da CAENE, reafirmando as suas posições anteriores no sentido de que teria corrigido as irregularidades no prazo de dez dias estabelecido no parágrafo segundo do artigo sexto combinado com o artigo 18, inciso I,<sup>[19]</sup> da Instrução Normativa AGENERSA nº. 01/2007, o que afastaria a incidência de penalidade, em consonância com precedente do TJRJ em caso análogo.<sup>[20]</sup> Acrescentou que a aplicação de penalidade no caso importaria em violação ao princípio da tipicidade, uma vez que, diante da regularização das inconformidades no prazo estabelecido pela agência, a conduta não se amoldaria às hipóteses de punibilidade, segundo o disposto na Cláusula Décima, item II, do Contrato de Concessão.<sup>[21]</sup> Alegou a ausência de violação ao princípio da prestação do serviço adequado, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 13.655 que preconiza a demonstração da necessidade da medida imposta, já que teria sanado as irregularidades no prazo. Apontou que as irregularidades apresentariam o baixo potencial lesivo, o que, segundo precedente da AGENERSA, poderia resultar, no máximo, em pena de advertência. E argumentou, ainda, a ineficácia do modelo de regime sancionador, à medida que a função primordial da regulação não seria a aplicação de sanção, mas a obtenção dos resultados esperados pelo legislador para o setor regulado. Por fim, requereu o arquivamento do processo, diante da ausência de lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros.
8. Intimada a se manifestar novamente em 28/01/2022 para análise e parecer conclusivo,<sup>[22]</sup> a Procuradoria desta Agência, através de ofício datado de 31/01/2022,<sup>[23]</sup> afirmou que não restou demonstrada, nas irregularidades encontradas pela CAENE, a magnitude necessária para ensejar uma reprimenda em desfavor da concessionária, eis que, segundo o jurídico, a gravidade das infrações não foram substanciais e a regulada as corrigiu em tempo hábil. Por fim, o jurídico sugeriu que

fosse emitido um provimento declaratório destacando o cumprimento pela CEG das medidas impostas pela AGENERSA e recomendou que a concessionária, por meio de novo processo regulatório, apresentasse um planejamento efetivo, à luz dos avanços da tecnologia digital, no intuito de evitar a ocorrência de novas situações da presente, zelando pelo monitoramento das obras em andamento no Rio de Janeiro.

9. Intimada em 01/02/2022,<sup>[24]</sup> a CEG apresentou, em 07/02/2022,<sup>[25]</sup> suas razões finais, nas quais concordou em parte com o parecer da Procuradoria desta agência, no sentido de que não haveria de se falar em aplicação de sanção, uma vez que as irregularidades foram sanadas na forma da Cláusula dez, item II, dos Contratos de Concessão firmado pela CEG e CEG, e no prazo estabelecido pela pelo artigo 18, inciso I em combinação com artigo 6, §2, ambos da Instrução Normativa desta Agência, em consonância com a decisão do TJRJ sobre caso análogo. A CEG, contudo, discordou do jurídico no que tange a abertura de um novo processo regulatório para um planejamento efetivo à luz da tecnologia digital, isso porque, segundo a concessionária, sua atuação já seguiria zelando pelo monitoramento das obras em andamento através de duas ferramentas digitais, quais sejam, Argos e ProsaFety, que permitiriam disponibilizar todas as informações de uma obra pelo sistema Argos e as sanções registradas às empresas contratadas pelo sistema ProsaFety. Desse modo, a CEG arguiu que, malgrado suas obras estejam sujeitas a ações de terceiros e a falhas normais do homem médio comum, a Concessionária estaria cumprindo com o possível no âmbito das fiscalizações de suas obras, bem como agindo em tempo hábil para sanar as eventuais falhas.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Fls 07/17 e 49/55 dos autos físicos digitalizados

[2] Fl. 06 e Fl. 50 dos autos físicos digitalizados

[3] Fls.18/21 dos autos físicos digitalizados

[4] Fls. 58/60 dos autos físicos digitalizados

[5] Instrução Normativa AGENERSA nº. 01/2007 - Art. 6º. Recebido o Relatório de Fiscalização, citado no parágrafo único do art. 5º, o Gerente da CASAN ou da CAPET, ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavrar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo:

(...)

§ 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar conveniente

[6] Fls. 22/47 e Fls. 59/101 dos autos físicos digitalizados

[7] Fls. 102/103 dos autos físicos digitalizados

[8] Art. 1º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO a inclusão da logomarca do Governo

do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente.

[9] Art. 1º. – Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO, conforme determinação constante da Deliberação AGENERSA nº. 023/2006, a inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente, no prazo de 60 dias.

[10] § 3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

[11] §1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

11 - cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.

[12] Item 6.3.3 - Placas de Sinalização - Nas obras na calçada ou na pista deverão ser colocadas todas as placas de sinalização para pedestres e veículos, de acordo com exigências dos órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ou da Prefeitura local.

[13] Doc. 19475662

[14] Doc. nº 19459521

[15] Doc nº 23330718

[16] Doc nº 24007879

[17] Doc nº 25610982

[18] SEI-20031-902/000110/2021

[19] Instrução Normativa AGENERSA nº. 01/2007- Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

(...)

I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

[20] proc. nº: 0185836-58.2011.8.19.0001

[21] A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade

que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que:

(...)

II - deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

[\[22\]](#) Doc nº 27961894

[\[23\]](#) Doc nº 27998319

[\[24\]](#) Doc nº 28090617

[\[25\]](#) SEI-20031-902/000022/2022

Rio de Janeiro, 22 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 22/07/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **36579478** e o código CRC **B633FF95**.

Referência: Processo nº E-22/007.44/2020

SEI nº 36579478

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 34/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.44/2020**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG**

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-22/007.44/2020</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>30/01/2020</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº 001/2019, e Termos de Notificação nº 071/19 e nº 068/2019.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/07/2022</b>

**VOTO**

1. Trata-se de processo instaurado para apurar as responsabilidades da Concessionária CEG por irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização<sup>[1]</sup> elaborados pela CAENE, em relação às obras realizadas pela Concessionária nos bairros de Laranjeiras e Ipanema, município do Rio de Janeiro.
2. Nos citados Relatórios de Fiscalização, ambos datados de 21/11/2019,<sup>[2]</sup> verificou-se, com relação à obra realizada na Rua Gago Coutinho, bairro Laranjeiras, irregularidades na placa de identificação da Concessionária, nas placas de sinalização de desvio de pedestres, nos tapumes da Concessionária sem sinalização noturna, e na placa de sinalização de desvio de pedestre com direcionamento inadequado. Já com relação à obra realizada na Rua Visconde de Pirajá, bairro Ipanema, a irregularidade se verificou na ausência de placa de sinalização de desvio de pedestres nos tapumes da Concessionária.
3. Intimada sobre os Termos de Notificação em 29/11/2019,<sup>[3]</sup> a CEG apresentou correspondências, em 06/12/2019<sup>[4]</sup> e em 09/12/2019,<sup>[5]</sup> alegando, em síntese, que em ambos os casos as irregularidades verificadas foram sanadas e que nenhum acidente foi registrado. Argumentou, ainda, que, por esse motivo, não se tratavam de faltas graves que deveriam ser apenadas, e acrescentou que, em processo análogo a este,<sup>[6]</sup> por ter sanado as falhas dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa nº 01/2007 desta Agência,<sup>[7]</sup> a CAENE emitiu um parecer favorável ao encerramento do referido processo, sem aplicação de penalidade alguma. Desse modo, a Regulada sustentou que a lavratura do auto de infração deveria ser convertida em aplicação da penalidade de advertência.

4. Em parecer técnico datado de 17/02/2021,<sup>[8]</sup> a CAENE reiterou que restaram comprovadas as irregularidades na prestação do serviço verificadas no Relatório de Fiscalização e, assim, afirmou que a CEG descumpriu com o previsto no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº23/2006,<sup>[9]</sup> nas Cláusulas Primeira, parágrafo terceiro,<sup>[10]</sup> e Quarta, parágrafo primeiro,<sup>[11]</sup> do Contrato de Concessão, e na norma técnica NT-813-BRA, que estabelece o procedimento para sinalização de obra de de canalização.<sup>[12]</sup>
5. Encaminhados os autos em 05/10/2021 à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,<sup>[13]</sup> o jurídico, por meio de ofício datado de 26/10/2021,<sup>[14]</sup> afirmou que a Concessionária, embora tenha respondido ao ofício desta Agência, não foi intimada a se manifestar quanto ao parecer técnico da CAENE. Dessa forma, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a Procuradoria desta Agência encaminhou o presente processo e recomendou que a CEG fosse oficiada para, querendo, se manifestasse no prazo regimental.
6. Intimada em 01/12/2021,<sup>[15]</sup> a CEG se manifestou, em ofício datado de 02/12/2021,<sup>[16]</sup> acerca do parecer técnico da CASAN, reafirmando as suas posições anteriores no sentido de que teria corrigido as irregularidades no prazo de dez dias estabelecido na Instrução Normativa nº 01/2007 desta Agência, o que afastaria a incidência de penalidade, em consonância com precedente do TJRJ em caso análogo.<sup>[17]</sup> Acrescentou que a aplicação de penalidade no caso importaria em violação ao princípio da tipicidade, uma vez que, diante da regularização das inconformidades no prazo estabelecido pela Agência, a conduta não se amoldaria às hipóteses de punibilidade, segundo o disposto na Cláusula Dez, II, do Contrato de Concessão.<sup>[18]</sup> Alegou a ausência de violação ao princípio da prestação do serviço adequado, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 13.655,<sup>[19]</sup> que preconiza a demonstração da necessidade da medida imposta, uma vez que teria sanado as irregularidades no prazo. Apontou que as irregularidades apresentaram baixo potencial lesivo, o que, segundo precedente da AGENERSA, poderia resultar, no máximo, em pena de advertência. Argumentou, ainda, a ineficácia do modelo de regime sancionador, visto que a função primordial da regulação não seria a aplicação de sanção, mas a obtenção dos resultados esperados pelo legislador para o setor regulado. Por fim, requereu o arquivamento do processo, diante da ausência de lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros.
7. Intimada a se manifestar novamente em 28/01/2022 para análise e parecer conclusivo,<sup>[20]</sup> a Procuradoria desta Agência, por meio de ofício datado de 31/01/2022,<sup>[21]</sup> opinou pela não aplicação de penalidade à Concessionária, uma vez que as falhas foram corrigidas em tempo hábil e que não houve gravidade necessária para tanto. Além disso, recomendou que a delegatária, por meio de novo processo regulatório, apresentasse um planejamento efetivo, à luz dos avanços da tecnologia digital, no intuito de evitar a ocorrência de novas situações do presente processo.
8. Intimada em 01/02/2022,<sup>[22]</sup> a CEG apresentou em 07/02/2022<sup>[23]</sup> suas Razões Finais, nas quais concordou em parte com o parecer da Procuradoria, no sentido de que não caberia a aplicação de penalidade, uma vez que as irregularidades foram sanadas na forma da Cláusula Dez, item II, do contrato de concessão e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 01/2007 desta Agência. Discordou, no entanto, do entendimento do órgão jurídico de que seria necessária a instauração de novo processo regulatório para um planejamento efetivo à luz da tecnologia digital no intuito de evitar a ocorrência de novas situações, uma vez que a regulada já dispõe de ferramentas digitais para supervisionar suas obras.
9. Dessa forma, após análise das manifestações técnicas da CAENE e da Procuradoria, **restaram sim, no sentir deste relator, configuradas desconformidades em relação a disposições do Contrato de Concessão.**
10. No tocante às irregularidades nas obras de recapeamento realizadas pela Concessionária, foram descumpridas as Cláusulas Primeira, §3º<sup>[24]</sup> e Quarta, §1º, item 11<sup>[25]</sup> do

contrato de concessão, que dispõem sobre a responsabilidade da concessionária pela segurança e qualidade do serviço público, bem como o artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº23/2006<sup>[26]</sup> e o artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 451/2009,<sup>[27]</sup> que dispõe sobre inclusão das logomarcas do Governo do Estado do Rio de Janeiro nos veículos de divulgação da Concessionária, além da norma técnica que trata de procedimento para sinalização de Obra de Canalização.<sup>[28]</sup>

11. Não obstante a ocorrência de irregularidades, cumpre observar, no presente caso, o princípio da proporcionalidade e o art. 22, § 2º, da LINDB<sup>[29]</sup>, ambos no sentido da observância da natureza e gravidade da infração para melhor avaliação de aplicabilidade de qualquer medida sancionadora.

12. A definição da penalidade de menor intensidade encontra-se em consonância com a perspectiva da regulação responsiva,<sup>[30]</sup> a qual se contrapõe a normativos demasiadamente prescritivos, que ensejam elevados números de processos sancionadores, baixo impacto de suas sanções e um desproporcional custo administrativo. Portanto, é em conformidade com essa diretriz regulatória que se posiciona este relator.

13. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº E-001/19 e Termos de Notificação nº 071/19 e nºn 068/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Relatório de Fiscalização E-004/2019: fls. 7-17 dos autos físicos digitalizados, doc. 17492824.

Relatório de Fiscalização E-001/19: fls. 49-55 dos autos físicos digitalizados, doc. 17492824.

<sup>[2]</sup> Fls 07/17 e 49/55 dos autos físicos digitalizados, doc. 17492824.

<sup>[3]</sup> Fl. 06 e Fl. 48 dos autos físicos digitalizados, doc. 17492824.



[4] Fls.18/21 dos autos físicos digitalizados, doc. 17492824.

[5] Fls. 18-21 e fls. 56-58 dos autos físicos digitalizados, doc. 17492824.

[6] Processo E-22/007/243/2019.

[7] Instrução Normativa AGENERSA nº. 01/2007 - Art. 6º. Recebido o Relatório de Fiscalização, citado no parágrafo único do art. 5º, o Gerente da CASAN ou da CAPET, ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavrar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo:

(...)

§ 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar conveniente

[8] Fls. 102/103 dos autos físicos digitalizados

[9] Art. 1º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO a inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente.

[10] § 3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

[11] §1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

11 - cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.

[12] Item 6.3.3 - Placas de Sinalização - Nas obras na calçada ou na pista deverão ser colocadas todas as placas de sinalização para pedestres e veículos, de acordo com exigências dos órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ou da Prefeitura local.

[13] Doc nº 23330718

[14] Doc nº 24007879

[15] Doc nº 25610982

[16] SEI-20031-902/000110/2021

[17] proc. nº: 0185836-58.2011.8.19.0001

[18] CLÁUSULA DEZ - PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão

temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que: (...)

II - deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

[19] Art. 20 . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

[20] Doc nº 27961894

[21] Doc nº 27998319

[22] Doc nº 28090617

[23] SEI-20031-902/000022/2022

[24] CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

§ 3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

[25] CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

11 - cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.

[26] Art. 1º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO a inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente.

[27] Art. 1º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO a inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente.

[28] Item 6.3.3 - Placas de Sinalização - Nas obras na calçada ou na pista deverão ser colocadas todas as placas de sinalização para pedestres e veículos, de acordo com exigências dos órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ou da Prefeitura local.

[29] Art. 22. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

[30] A regulação responsiva segue em linha com os ditames de um Estado responsivo. De um lado, as agências reguladoras devem compreender as limitações do mercado em cumprir com determinados comandos regulatórios que se deseja implementar, evitando o delineamento de regras inexecutáveis ou que possam gerar milionários sancionamentos, prejudicando as empresas de forma irreversível. De outro, devem levar à cabo as políticas públicas de universalização e qualidade do serviço prestado, em atendimento ao interesse público. (CARNAES, Mariana. Breve reflexão sobre a regulação responsiva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-20/artx-publico-pragmatico-breve-reflexao-regulacao-responsiva>)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **37057867** e o código CRC **15FFEC9A**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE JULHO DE 2022.

CEG - Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº 001/2019, e Termos de Notificação nº 071/19 e nº 068/2019.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.44/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº E-001/19 e Termos de Notificação nº 071/19 e nº 068/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/08/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/08/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **37058228** e o código CRC **2B030F53**.

Referência: Processo nº E-22/007.44/2020

SEI nº 37058228

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



**AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.44/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, Item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº E-001/19 e Termos de Notificação nº 071/19 e nº 068/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414692

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4452 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CEG RIO - IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELA CAENE EM OBRAS DA CONCESSIONÁRIA NO CENTRO DE GÁS FRIO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-013/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2020.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001000/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG-RIO a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, Item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-013/2020 e Termo de Notificação nº 005/2020, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414693

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4453 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CEG RIO - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.173/2018.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100218/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

**Art. 2º** - Conhecer a impugnação oposta pela Concessionária, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

**Art. 3º** - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414694

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4454 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO GNV - VIGÊNCIA EM 23/06/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002009/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	23/06/22	
Custo do Gás Demais	2.96426	
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,8756	
Repasse FOT/FEFF	0,0164	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única -	3,6535
GNV Transporte Público	faixa única -	3,6535
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,251%

GNV Transporte Público	faixa única -	3,7547
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,248%

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414695

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4455 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO GNV - VIGÊNCIA EM 23/06/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002010/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	23/06/22	
Custo do Gás Demais	2.92722	
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,8756	
Repasse FOT/FEFF	0,00215	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única -	3,6535
GNV Transporte Público	faixa única -	3,6535
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,251%

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414696

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4456 DE 28 DE JULHO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL - VIGÊNCIA EM 01/08/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002077/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/08/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/08/2022	
Custo do Gás Residencial Comercial	2.61729	
Custo do Gás Industrial	3.05326	
Custo do Gás Vidreiro	2.68780	
Custo do Gás Demais	2.98644	
Fator Impostos + Tx Regulação	13,01290	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	13,01290	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,7946	
Repasse FOT/FEFF	0,9950	
Fator IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	3,5967
	8 - 23	12,1504
	24 - 83	14,4605
	acima de 83	15,1928
Residencial MCMV	0 - 7	3,4139
	8 - 23	6,6481
	24 - 83	14,4605
	acima de 83	15,1928
Comercial e Outros	0 - 200	9,3986
	201 - 500	9,1621
	501 - 2.000	8,9261
	2001 - 20.000	8,6903
	20.001 - 50.000	8,4540
	acima de 50.000	8,2179
Industrial	0 - 200	5,9423
	201 - 2.000	5,8030
	2.001 - 10.000	5,7192
	10.001 - 50.000	5,2629
	50.001 - 100.000	4,9891
	100.001 - 300.000	4,6972
	300.001 - 600.000	4,3515
	600.001 - 1.500.000	4,3425
	1.500.001 - 3.000.000	4,3173
	acima de 3.000.000	4,2317
	Vidreiro	0 - 200
201 - 2.000		5,3434
2.001 - 10.000		5,2595
10.001 - 50.000		4,8031
50.001 - 100.000		4,5292
100.001 - 300.000		4,2372
300.001 - 600.000		3,8917
600.001 - 1.500.000		3,8827